



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL.
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2013. Irregularidade das contas. Aplicação de
multa. Remessa de Cópia dos presentes ao
Ministério Público Comum. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº00957/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03903/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ao exercício de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, sobre a responsabilidade da Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2013;
- b) Aplicação de multa a Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e/ou contra a Administração Pública pela Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

- d) Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEE, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE, sob a responsabilidade da ordenadora de despesas, Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após análise da defesa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades.

1. Óbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação, por parte do Gestor, do art. 42 da Lei no 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto;
2. Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
3. Irregularidades das Gerências Regionais de Ensino:
4. Realização de despesas sem licitação;
5. Ausência do atesto nas notas fiscais e comprovantes de despesas, bem como dos serviços realizados ou recebimento do material;
6. Ausência de controle de estoques;
7. Ausência de comprovação de visitas regulares as escolas Estaduais por parte do apoio pedagógico;
8. Deficiência no quadro de pessoal quanto aos orientadores pedagógicos e supervisores escolares;
9. Constatações decorrentes das inspeções às escolas: a) Elevado número de escolas com deficiência na estrutura física; b) Existência de professores sem graduação, descumprindo a qualificação exigida pelo MEC; c) Inexistência de profissional da educação na categoria funcional de psicopedagogo nas unidades escolares; d) Quadros resumido de profissionais da educação nas categorias funcionais de supervisor educacional, orientador/coordenador pedagógico, tanto nas unidades escolares como nas gerências regionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

- ensino; e) Permanência por tempo indeterminado de professores contratados e f) Elevada evasão dos alunos matriculados nas unidades escolares.
10. Ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;
 11. Bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE;
 12. Ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria;
 13. Gerências Regionais e escolas servindo como depósitos de bens (extensões do almoxarifado) da SEE;
 14. Existência de entulhos e sucatas no terreno do almoxarifado da SEE;
 15. Segurança precária dos Almoxarifados;
 16. Programa (software) ineficiente para administração do controle dos estoques nos Almoxarifados;
 17. Divergência entre o número físico de *bens* constantes no estoque do Almoxarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE, no total de R\$ 646.104,52;
 18. Controle ineficaz e desorganizado nas entradas e saídas dos netbooks e tablets;
 19. Prorrogação de contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei no 8.666/93;
 20. Dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública, com relação aos itens "a", "b", "c", "d";
 21. Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93, com relação aos itens "a", "b", "c", "f", "i";
 22. Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93, empresa HM GOUVÊA;
 23. Renovação do Contrato com a Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial de forma extemporânea;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

24. Despesa não comprovada no valor de R\$ 196.529,00;
25. Despesa não comprovada no valor de R\$ 65.400,00;
26. Divergência entre a prestação de contas e os registros da Controladoria Geral do Estado – CGE quanto ao número de convênios celebrados pelo Estado, através da Secretaria Estadual de Educação;
27. Despesa injustificada com aquisição de **23** veículos, registrada nas ações do PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, sem qualquer informação acerca da destinação dos automóveis, ou seja, quais os municípios que seriam beneficiados, a razão da escolha de cada um, qual a finalidade do bem e se esta estaria ligada às atividades da educação;
28. Inconsistência entre dados fornecidos pela gestão da Secretaria de Estado da Educação e os registros do SAGRES no tocante ao valor liberado em favor do Município de Araçagi relacionado ao Convênio do PACTO nº 371/2013;
29. Ausência das prestações de contas parciais dos valores liberados e dos relatórios mensais da implementação das respectivas contrapartidas solidárias nos processos atinentes aos Convênios do PACTO nº 371, 374, 376, 455 e 459/2013, contrariando a sua Cláusula 7ª;
30. Prorrogação indiscriminada da vigência dos Convênios nºs 342 e 344/2013, cujos recursos foram integralmente liberados sem a efetiva conclusão dos respectivos objetos;
31. Não apresentação de um relatório de atividades e deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE, impossibilitando a averiguação do seu desempenho no ano de 2013;
32. Falta de descrição das ações efetivamente desenvolvidas pelo CONFUNDEB no Relatório de Atividades apresentado e não disponibilização de todas as atas das reuniões realizadas no período, inviabilizando a avaliação da sua atuação ao longo do exercício em apreço, inclusive das incumbências estabelecidas no art. 24, § 9º, da Lei nº 11.494/2007 e
33. Ausência do parecer do CONFUNDEB a respeito da aplicação dos recursos do Fundo como peça integrante da prestação de contas em apreço, contrariando o art. 27, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

1. Irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, sobre a responsabilidade da Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2013;
2. Imputação de Débito a Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
3. Aplicação de multa a Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e/ou contra a Administração Pública pela Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira e
5. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEE, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, observa-se que foi registrado um número expressivo de irregularidades na gestão em análise, sem que o ex-Gestor tenha logrado êxito na tentativa de afastá-las, quando da apresentação da defesa.

No entanto, em relação à despesa supostamente não comprovada no valor de R\$ 196.529,00, a Auditoria (fl. 8729) informa que essa irregularidade corresponde à diferença entre os valores pago (R\$1.912.828,70) e empenhado (R\$ 2.109.357,70). Portanto, não se trata de despesa não comprovada, uma vez que o pagamento está devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos, conforme registrado pela Auditoria, apenas não correspondendo ao que foi empenhado que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

segundo o ex-Gestor, deve-se ao fato de que parte desse valor não foi pago haja vista ter ocorrido à supressão de parte do valor contratado, na ordem de R\$ 87.242,46, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas, enquanto o restante ficou lançado em restos a pagar, motivo pelo qual, entendo que a falha merece ser afastada.

Quanto à despesa não comprovada no valor de R\$ 65.400,00, referente ao contrato de nº. 195/2013 com a empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda, para prestação do serviço de hospedagem no Litoral Norte e Cariri Paraibano, de maneira a atender os participantes do Festival da Juventude, a Auditoria apontou que não foram comprovados os serviços de hospedagens com 200 apartamentos climatizados tipo single (200 x 120,00) e 300 apartamentos climatizados tipo duplo (300 x 138,00).

Acontece que a documentação acostada às fls. 2481/2623 comprova a realização do evento "II Festival da Juventude Paraibana", entre os dias 12 a 15 de dezembro de 2013, na cidade de Cabaceiras, além das declarações da empresa e dos estabelecimentos responsáveis pelas hospedagens, certificando a prestação dos serviços, lembrando que as contratações entre os hotéis e pousadas foram realizadas diretamente com a empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda, contratada para intermediação dos serviços. No mais, entendo que o montante envolvido é razoável para os serviços que foram contratados, devendo, portanto, ser afastada a falha.

Por fim, merece registro a irregularidade referente à divergência entre o número físico de bens constantes no estoque do Almojarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE, no total de R\$ 646.104,52, numa demonstração de descaso da gestão com o patrimônio público.

Dentre várias irregularidades, concernentes ao almojarifado, a Auditoria apontou uma completa desorganização, seja pela ausência de espaço físico para guardar os bens adquiridos pela Secretaria, seja por uma total falta de planejamento por parte do Órgão ao não identificar quais suas reais necessidades no que tange à aquisição de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03903/14

Ainda, segundo o Órgão de Instrução, as escolas também estão recebendo materiais e equipamentos que não utilizam, servindo apenas como depósitos, a exemplo de: balcões térmicos e bandejas de inox; bebedouros central de água gelada que não foram instalados; *tablets* e *notebooks* que foram distribuídos entre os alunos do 1º ano do ensino médio em 2013, sendo que muitos aparelhos sequer foram abertos continuam bloqueados, sendo que muitos aparelhos, com menos de um mês, estavam quebrados e aguardando conserto por tempo indeterminado; bicicletas entregues as escolas da zona rural, sendo que a maioria delas não têm um destino definido, enquanto outras são recebidas por alunos e utilizadas para outros fins por outros cidadãos.

Sendo assim, considerando o conjunto das irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) Irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, sobre a responsabilidade da Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2013;
- b) Aplicação de multa a Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e/ou contra a Administração Pública pela Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira e
- d) Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEE, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL